



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.879 - RS (2008/0189953-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : EDUARDO RODRIGUES BORDINI
ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDADA A CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. PREVALÊNCIA DOS ENCARGOS DA MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula n. 472/STJ).
2. Inadmissível, em sede de agravo regimental, a formulação de pedido que não consta das razões do recurso especial.
3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 19 de março de 2013 (Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.879 - RS (2008/0189953-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : EDUARDO RODRIGUES BORDINI
ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 308/315) interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte, que deu provimento ao recurso especial, declarando que, "a partir do vencimento, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual), afastada a cobrança da correção monetária (STJ - Súmula nº 30)" (e-STJ fl. 288).

O agravante sustenta a possibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária.

Subsidiariamente, pede a cobrança de todos os encargos moratórios isoladamente (incluída a correção monetária), sem cumulação com a comissão de permanência.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.879 - RS (2008/0189953-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : EDUARDO RODRIGUES BORDINI
ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDADA A CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. PREVALÊNCIA DOS ENCARGOS DA MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula n. 472/STJ).
2. Inadmissível, em sede de agravo regimental, a formulação de pedido que não consta das razões do recurso especial.
3. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.093.879 - RS (2008/0189953-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
ISABELA BRAGA POMPILIO
AGRAVADO : EDUARDO RODRIGUES BORDINI
ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 287/288):

"O Tribunal a *quo* enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, afastando-se, com isso, a alegada negativa de prestação jurisdicional.

No mais, as questões em debate nestes autos já foram apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil.

A Segunda Seção decidiu que:

a) *"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto"* (REsp nº 1.061.530, RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighy, DJe de 10.03.2009) - circunstância não evidenciada nos autos.

b) *"1) É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada; 2) A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"* (REsp nº 973.827, RS, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Relatora p/acórdão a Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 27.06.2012, retificada a proclamação do resultado em 08.08.2012).

c) *"2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.*

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC" (REsp nº 1.058.114, RS, e REsp nº 1.063.343, RS, Relator p/acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 16.11.2010).

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe parcial provimento para declarar a exigibilidade dos juros remuneratórios contratados e da respectiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capitalização mensal, e ainda para declarar que, a partir do vencimento, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual), afastada a cobrança da correção monetária (STJ – Súmula nº 30).

O devedor suportará as custas processuais e pagará ao credor honorários de advogado à base de 10% dos valores que o julgado declarou exigíveis, calculados à data do ajuizamento da ação, com correção monetária.

Intimem-se".

Vale salientar que a decisão recorrida está embasada na firme jurisprudência desta Corte sobre a matéria, cujos precedentes culminaram no julgamento de recursos representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC).

Observa-se, ademais, que o recorrente, no especial, defendeu a tese de que "a comissão de permanência adotada em substituição da correção monetária é legal, e possui previsão em lei" (e-STJ fl. 228), requerendo a sua admissibilidade no presente caso.

Desse modo, a pretensão de, agora, demandar a prevalência dos demais encargos, cobrados isoladamente, em pedido alternativo, consubstancia nítida inovação recursal, o que não se admite em sede de agravo interno.

Assim, não prosperam as alegações recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0189953-7

AgRg no
REsp 1.093.879 / RS

Números Origem: 70022790836 70023843329

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
RECORRIDO : EDUARDO RODRIGUES BORDINI
ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO
ANGELIZE SEVERO FREIRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDUARDO RODRIGUES BORDINI
ADVOGADO : DANIEL DEMARTINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.